

O CONTEXTO DE INCORPORAÇÃO DE MECANISMOS AUTOCOMPOSITIVOS À ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO*

THE CONTEXT OF INCORPORATING SELF-COMPOSING MECHANISMS INTO THE PERFORMANCE OF THE LABOR PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE

Lucas Miyahira dos Santos**

RESUMO

A autocomposição de conflitos, seja na esfera judicial ou na órbita extrajudicial, ganha relevância no cenário jurídico brasileiro atual, ao passo que oferece resoluções mais céleres em comparação com a via jurisdicional, além de permitir que os agentes do conflito participem ativamente na busca de soluções consensuais. No contexto do Ministério Público do Trabalho, a recente incorporação de métodos autocompositivos se insere nesse abrangente quadro, marcado por uma tendência contemporânea de valorização das soluções dialogadas. Destarte, a introdução dessas ferramentas no expediente ministerial tem se demonstrado particularmente eficaz em garantir a resolução consensual de conflitos extrajudiciais submetidos à apreciação da instituição, promovendo, assim, uma abordagem eficiente na consecução de suas funções. Sob esse enfoque, o presente artigo, mediante uma revisão bibliográfica acerca da temática, ancorado nas áreas do Direito Coletivo do Trabalho e nos estudos contemporâneos sobre as Formas Consensuais de Solução de Conflitos, busca situar a incorporação dos meios adequados de solução de controvérsias ao contexto de atuação do *Parquet*, face ao panorama nacional de valorização das soluções dialogadas.

Palavras-chave: Autocomposição. Mediação. Ministério Público do Trabalho. Direito coletivo.

ABSTRACT

The self-resolution of conflicts, whether in the judicial sphere or in the extrajudicial realm, gains importance in the current Brazilian legal landscape, as it offers quicker resolutions compared to the judicial route and allows the parties involved in the conflict to actively participate in seeking consensus solutions. In the context of the Labor Public Prosecutor's Office, the recent incorporation of self-compositional methods fits into this comprehensive framework marked by a contemporary trend of valuing dialogue-based solutions. Thus, the introduction of these tools in the ministerial process has proven to be particularly effective in ensuring the consensual resolution of extrajudicial conflicts submitted for the institution's consideration, thereby promoting an efficient approach to fulfilling its functions. Within this framework, this article, through a literature review on the subject and grounded in the areas of Collective Labor Law and contemporary studies on Consensual Conflict Resolution Methods, seeks to position the incorporation of appropriate conflict resolution methods within the

* Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Nilton Cesar Antunes da Costa.

** Graduando da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).

framework of the Public Prosecutor's Office, in light of the national emphasis on dialogic solutions.

Keywords: Self-resolution. Mediation. Labor Public Prosecutor's Office. Collective law.

INTRODUÇÃO

A autocomposição extrajudicial de conflitos, por meio de instrumentos como a “negociação”, “mediação” e “conciliação”, tem se consolidado como um relevante mecanismo de resolução de controvérsias no contexto jurídico brasileiro contemporâneo. Tal tendência decorre de uma série de fatores, dentre os quais se destaca, em primeiro plano, a busca por soluções mais céleres e efetivas para controvérsias sociais, capazes de atender às demandas que emergem do cerne da vida em sociedade de forma mais eficiente, em oposição à morosidade que comumente afeta os processos submetidos à jurisdição estatal.

Num segundo plano, há que se destacar a valorização do princípio da autonomia das partes no contexto de aplicação das técnicas extrajudiciais e a promoção da “pacificação social”, como fatores que visam combater a denominada “litigiosidade” a partir da aplicação dos supracitados mecanismos. Referida transformação alinha-se ao que diferentes autores convencionaram chamar de “terceira onda renovatória de acesso à Justiça”.

Na “terceira onda”, ou terceira dimensão do fenômeno do acesso à Justiça, é possível identificar, a emergência de um conjunto de práticas que focalizam a importância de se promover a “prevenção” e a “resolução consensual” de conflitos como parte essencial de um Sistema de Justiça moderno e eficaz, no qual a atuação dos diversos atores se renova à luz desse novo paradigma.

No escopo funcional do Ministério Público do Trabalho, a autocomposição extrajudicial é atualmente adotada como uma estratégia que se soma às funções tradicionalmente desempenhadas pelo *Parquet*, complementando-as. Tal fenômeno decorre, em grande medida, da adoção de uma série de políticas e medidas institucionais no âmbito do Ministério Público brasileiro, voltadas à promoção da autocomposição. Além disso, associam-se a essa mudança de paradigma uma série de fatores, dentre os quais se destaca a busca por uma atuação institucional mais “resolutiva” e proativa na prevenção e na solução extrajudicial de conflitos. Nessa nova conjuntura, a adoção de uma perspectiva mais dialógica e colaborativa na atuação dos diversos ramos do Ministério Público renova o instrumental teórico-prático da instituição, fortalecendo seu mister constitucional no que concerne à defesa

da ordem jurídica e do regime democrático, bem como da promoção dos valores e dos direitos indisponíveis.

O presente artigo – com vistas ao supramencionado contexto – é fruto de uma pesquisa exploratória com abordagem qualitativa, alicerçada no método indutivo, que busca compreender aspectos inerentes à trajetória de incorporação das práticas autocompositivas ao expediente do Ministério Público do Trabalho. O texto, com efeito, procura situar a introdução dos métodos consensuais de resolução de controvérsias ao ferramental do *Parquet* em meio ao fenômeno contemporâneo de popularização dos meios adequados de solução de conflitos. Portanto, a escolha dessa abordagem se justifica pela necessidade preponderante de compreender os aspectos conjecturais relacionados a esse quadro.

Assim sendo, antes de adentrar à análise de condições que caracterizam a atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) como mediador de conflitos coletivos, torna-se imperativo contextualizar o panorama a partir do qual emergem as vias autocompositivas no cenário da Justiça.

1 A INCORPORAÇÃO DE MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS AO CENÁRIO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO FACE AOS IMPACTOS DA MOROSIDADE PROCESSUAL

A ausência de celeridade na tramitação processual é um fator amplamente debatido no cenário jurídico atual. À luz do princípio da razoabilidade na duração do processo nas esferas judicial e administrativa – abrigado no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil – a celeridade figura como um pressuposto da efetividade da própria prestação jurisdicional, posto que visa assegurar aos jurisdicionados a obtenção, em prazo razoável, da produção de resultados legítimos para os litígios nos quais atuam.

Na prática, conforme orienta Francesco Carnelutti (1958, p. 354), a tutela tardia dos direitos frequentemente resulta no próprio perecimento desses direitos, tornando a demora um fardo para a parte mais vulnerável. Assim, o tempo se torna um adversário do processo, exigindo um esforço do Estado para combatê-lo.

Com efeito, embora a Justiça do Trabalho no Brasil¹ se destaque por sua capacidade de resolver processos de forma mais ágil em comparação com outros ramos do Poder Judiciário

¹ Optou-se pelo enfoque sobre dados relativos à Justiça do Trabalho em função da correspondência das matérias submetidas à competência dessa justiça especializada com o escopo da atuação funcional do Ministério Público do Trabalho, sobretudo no que tange aos dissídios coletivos e ações de natureza coletiva que abrangem interesses de diferentes categorias na esfera trabalhista.

brasileiro, a taxa de congestionamento², calculada sobre o estoque processual das 1.569 Varas do Trabalho atualmente ativas no Brasil, conforme dados do relatório Justiça em Números 2023³, do Conselho Nacional da Justiça (CNJ), corresponde a um índice de 62,4%. No segundo grau de jurisdição – instância na qual se avolumam dissídios coletivos e ações que abrangem diversas categorias na esfera trabalhista – quando analisados os indicadores de produtividade, a taxa de congestionamento atinge o percentual de 58,0%.

Com relação ao tempo de tramitação dos processos, o anuário estatístico indica, ainda, que, nas Varas do Trabalho, o intervalo médio compreendido entre a protocolização da petição inicial até a baixa processual, na fase de conhecimento, é de 1 ano e 8 meses, podendo chegar a 2 anos e 9 meses na fase de execução. Não obstante, o documento indica que a duração média dos processos que ainda estavam pendentes em 31/12/2022 – data limite da amostragem de dados que embasaram o relatório – soma 4 anos e 2 meses, na fase executória.

É cediço que a morosidade do Poder Judiciário na apreciação das lides judicializadas impacta negativamente o resultado que se pretende obter na via jurisdicional. Em casos de demandas trabalhistas, contudo, sejam de natureza individual ou coletiva, a demora na resolução afeta com um maior impacto os trabalhadores, que muitas vezes dependem do resultado do processo para garantir sua subsistência. De fato, tal situação se demonstra manifestamente dramática quando considerado o expressivo volume de demandas no âmbito da justiça trabalhista que objetivam a satisfação de verbas de natureza alimentícia. Tais demandas, por vezes relacionadas a parcelas essenciais para a sobrevivência dos obreiros, demandam resolução urgente, visto que impactam significativamente a vida dos envolvidos.

Completivamente, um outro efeito que comumente advém da demora na conclusão de processos judiciais é o significativo desgaste psicológico e emocional dos agentes – demandantes ou demandados – envolvidos no processo. A prolongada incerteza, ansiedade e estresse decorrentes da espera por uma resolução podem ter sérias consequências sobre a saúde mental das partes. Além disso, a morosidade pode gerar impactos financeiros significativos, uma vez que os custos legais e despesas associadas ao processo podem se acumular ao longo do tempo. Para as empresas, isso pode prejudicar sua capacidade de planejamento financeiro e investimentos. Portanto, a morosidade não apenas sobrecarrega o

² A taxa de congestionamento é uma métrica que avalia a efetividade de um tribunal em um período, levando-se em conta o total de casos novos que ingressaram, os casos baixados e o estoque pendente ao final do período anterior ao período base.

³ O “Justiça em Números” é um relatório elaborado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Brasil. Esse relatório tem como objetivo principal fornecer informações e estatísticas detalhadas sobre o funcionamento do sistema judiciário brasileiro, reunindo dados sobre o volume de processos, a produtividade dos tribunais, a taxa de congestionamento, o tempo médio de tramitação dos processos, entre outros indicadores relevantes.

sistema judiciário, mas também inflige danos psicoemocionais e financeiros significativos às partes envolvidas.

Embora existam no ordenamento jurídico pátrio medidas processuais capazes de mitigar os efeitos da morosidade processual, como o instituto da antecipação de tutela e o mandado de segurança, essas são, em grande medida, insuficientes para aplacar definitivamente a lentidão que afeta sistematicamente o Sistema de Justiça brasileiro. Além disso, tais medidas encontram aplicação perante hipóteses específicas, estando sua eficácia subordinada, ainda, a determinados requisitos processuais, os quais condicionam a sua aplicabilidade.

Nesse cenário, conforme a análise encampada por Ada Pellegrini Grinover (2008, p. 24), as “vias conciliativas” ganham maior relevância e se renovam no contexto jurídico nacional, em decorrência da crise que assola a Justiça brasileira. No que concerne à “crise da Justiça” mencionada pela autora, essa se caracterizaria sobretudo pelo ao elevado grau de litigiosidade que atinge as sociedades modernas, bem como por diversos fatores que obstam o acesso à efetiva prestação jurisdicional, dentre os quais se destacam “a morosidade dos processos, seu custo, a burocratização na gestão dos processos, certa complicação procedimental” (GRINOVER, 2008, p. 23), além da “falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito”(GRINOVER, 2008, p. 23).

Nesta senda, dentre os diversos fatores que fundamentam a aplicabilidade dos métodos consensuais de abordagem de conflitos, ganha destaque o “fundamento funcional” das vias autocompositivas, centrado no paradigma do “eficientismo”(GRINOVER, 2008, p. 24). Com efeito, ao enfatizar a importância do fundamento funcional, Grinover ressalta a capacidade objetiva das vias conciliativas de mitigar a sobrecarga do sistema judicial tradicional, corroborando com a revitalização e aperfeiçoamento do Sistema de Justiça como um todo.

A crise da Justiça, representada principalmente por sua inacessibilidade, morosidade e custo, põe imediatamente em realce o primeiro fundamento das vias conciliativas: o ‘fundamento funcional’. Trata-se de buscar a racionalização na distribuição da Justiça, com a subsequente desobstrução dos tribunais, pela atribuição da solução de certas controvérsias a instrumentos institucionalizados que buscam a autocomposição. (GRINOVER, 2008, p. 24).

Outrossim, Grinover assume que essas abordagens não apenas oferecem uma alternativa mais acessível e célere para a resolução de conflitos – sob a perspectiva de um fundamento “funcional” – ao passo que reconhece que também constituem um modelo eficaz para atender às demandas da sociedade contemporânea, considerando seu fundamento

“social” – cujo escopo está centrado no ideal de “pacificação social” – bem como na sua dimensão “política”, que almeja a ampliação da participação popular na administração da Justiça, em resposta à demasiada centralização à qual os Estados modernos foram conduzidos (GRINOVER, 2008, p. 23). Nesse contexto, a autonomia das partes e a busca pela pacificação social se tornam elementos fundamentais na busca por uma justiça mais eficiente e acessível.

Destarte, a atuação autocompositiva, seja no âmbito da jurisdição estatal⁴ ou na órbita extrajudicial, representa uma alternativa aos agentes que desejam alcançar, com maior celeridade e proatividade, um resultado para as controvérsias que abrangem seus interesses, posto que nessa via dispõem de mecanismos que permitem a obtenção de resultados pautados na consensualidade.

2 OS MECANISMOS AUTOCOMPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS SOCIAIS À LUZ DA TERCEIRA ONDA RENOVATÓRIA DE ACESSO À JUSTIÇA

Na visão de Boaventura Sousa Santos (1986, p. 26), a discussão em torno dos novos mecanismos de resolução de litígios constitui uma relevante contribuição da sociologia para os estudos sobre administração da justiça. Referida contribuição parte, inicialmente, do domínio da antropologia ou etnologia social – disciplinas que, na concepção do autor, desempenharam um papel crucial ao revelar as diversas formas de direito e os padrões de vida jurídica que divergiam daqueles encontrados tradicionalmente nas nações que historicamente detiveram a hegemonia do conhecimento técnico.

Os estudos de Evans Pritchard (1969) no Sudão, de Gulliver (1963) e Sally Moore (1970) na África Oriental, de Gluckman (1955) e Van Velsen (1964) na África Central/Austral e de Bonannan (1957) na África Ocidental tiveram um impacto decisivo no desenvolvimento da sociologia do direito. Deram a conhecer formas de direito e padrões de vida jurídica totalmente diferentes dos existentes nas sociedades ditas civilizadas; direitos com baixo grau de abstração, discerníveis apenas na solução concreta de litígios particulares; direitos com pouca ou nula especialização em relação às restantes atividades sociais; mecanismos de resolução dos litígios caracterizados pela informalidade, rapidez, participação ativa da comunidade, conciliação ou mediação entre as partes através de um discurso jurídico retórico, persuasivo, assente na linguagem ordinária. Acima de tudo, estes estudos revelaram a existência na mesma sociedade de uma pluralidade de direitos convivendo e interagindo de diferentes formas. (SANTOS, 1986, p. 26).

⁴ Segundo o relatório Justiça em Números 2023, do Conselho Nacional da Justiça (CNJ), a Justiça Trabalhista é justiça especializada que mais realiza composições na via conciliatória no Brasil, tendo solucionado 22,1% de seus casos por meio de acordo, no período considerado – referente ao ano-base de 2022 – valor que aumenta para 37,3% quando apenas a fase de conhecimento de primeiro grau é considerada.

Esse impacto seminal desempenhou um papel decisivo no desenvolvimento subsequente da sociologia do direito, abrindo novos caminhos para uma compreensão mais ampla e inclusiva da administração da justiça, que passa a incorporar as perspectivas e as práticas de uma variedade de contextos culturais e sociais. A partir do reconhecimento da diversidade de sistemas jurídicos – processo amplamente influenciado pelo desenvolvimento dos debates acerca do fenômeno do “pluralismo jurídico” – e do potencial de experiências jurídicas ao redor do mundo, tornou-se evidente que muitos desses sistemas já abrigavam mecanismos caracterizados por mecanismos autogestão dos conflitos (SANTOS, 1986, p. 26).

Estes, por sua vez, demonstraram ser capazes de promover o empoderamento das partes envolvidas nas controvérsias, capacitando-as para uma abordagem resolutiva dos conflitos de maneira mais eficaz e satisfatória, num contexto marcado pela informalidade e pela participação ativa das comunidades (SANTOS, 1986, p. 26). Esse enfoque inclusivo e multifacetado contribuiu para uma reavaliação das práticas tradicionais de administração da justiça e reforçou a importância das vias autocompositivas na busca por sistemas jurídicos mais adaptados às necessidades das comunidades e sociedades em todo o mundo.

Ao enfatizarem a resolução colaborativa de conflitos, as práticas de autocomposição colocam no centro do debate as reais necessidades comunicadas pelas partes envolvidas em uma controvérsia. Desse modo, diferentemente dos processos litigiosos submetidos à via jurisdicional, onde a ênfase frequentemente recai nas posições legais e formais, os métodos autocompositivos – como a mediação e a conciliação – encorajam as partes a compartilharem suas preocupações, interesses subjacentes e objetivos pessoais.

Não obstante, para além de seu caráter instrumental e de sua função precípua – consubstanciada na abordagem efetiva dos pontos controvertidos que envolvem uma controvérsia social propriamente dita – exercem, ainda, uma função de caráter político-pedagógico em contextos nos quais são aplicadas, uma vez que capacitam as partes envolvidas a desempenhar um papel ativo na busca por soluções consensuais para seus conflitos. Destarte, ao empoderar os agentes a resolverem suas disputas de forma colaborativa, os métodos de autocompositivos de abordagem de controvérsias, como a mediação⁵, contribuem para a disseminação de uma cultura que prioriza a resolução pacífica de conflitos, bem como para a diminuição da litigiosidade.

A Mediação pode ser compreendida como um instrumento de exercício da cidadania, à medida que constitui uma experiência pedagógica de resolução

⁵ Nos termos do que dispõe a Lei 13.140/2015, por “mediação” entende-se “...a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.”

de conflitos, ajudando a superar diferenças e a realizar tomadas de decisões que contemplem necessidades, desejos e interesses das partes envolvidas. Transcende, assim, a dimensão de resolução adversarial de disputas jurídicas. (DIAS; CHAVES JÚNIOR, 2009).

Sob essa perspectiva, tais práticas apresentam o potencial de reduzir, a médio e longo prazo, o expressivo volume de litígios ajuizados anualmente em todo o país, mitigando a sobrecarga do sistema judicial nacional. Por outro lado, fortalecem também a confiança na capacidade dos cidadãos em resolverem suas controvérsias de maneira amistosa, promovendo, assim, a pacificação social e a efetivação dos direitos de maneira eficaz e satisfatória.

Referida mudança, caracterizada pela incorporação dos métodos consensuais de solução de conflitos ao cotidiano dos cidadãos, se insere no terceiro estágio do fenômeno “acesso à Justiça”, conforme prelecionam Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1992), que propugnam por um acesso à Justiça não apenas formal, como também material, efetivo e igualitário. Assim, na terceira onda renovatória, os autores propõem uma abordagem mais ampla do acesso à Justiça, que não se limite ao acesso ao Judiciário, mas que também considere o acesso à ordem jurídica, aos serviços jurídicos e à tutela jurisdicional efetiva. Com efeito, conforme afirma José Eduardo Cardozo (2012, p. 44), no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, a importância do enfoque sob o acesso à justiça se destaca tanto para o Direito quanto para a democracia, uma vez que a efetivação dos direitos depende diretamente da existência de mecanismos adequados e eficazes de proteção.

Inicialmente, a abordagem proposta por Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1992, p. 28), lança luz sobre as barreiras significativas que dificultam o acesso à justiça para muitos indivíduos, particularmente aqueles que se encontram em situação de hipossuficiência econômica. Nesta senda, os autores destacam a complexidade e os obstáculos inerentes aos sistemas jurídicos tradicionais, que tendem a ter um impacto desproporcional sobre questões de menor monta e sobre aqueles que buscam a resolução de problemas de forma individual.

À vista disso, argumentam em favor da implementação de medidas e reformas que tornem o sistema legal mais acessível e eficaz para todos os cidadãos, independentemente de sua condição econômica. A obra, portanto, ressalta a importância de garantir que o acesso à Justiça seja verdadeiramente inclusivo, promovendo um Sistema de Justiça mais igualitário e acessível para lidar com questões legais diversas, prevenindo a conflituosidade e contribuindo, assim, para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e

procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “o enfoque do acesso à Justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso. (CAPPELLETTI; GARTH, 1992, p. 67-68).

Nessa perspectiva, a adoção de ferramentas autocompositivas na esfera extrajudicial contribui para a concretização desse ideal, pois expande significativamente a gama de opções disponíveis para a resolução de lides. Outrossim, sob o enfoque da terceira onda renovatória de acesso à ordem jurídica, a autocomposição coloca em evidência a diversidade de necessidades e preferências das partes envolvidas em disputas legais.

Portanto, ao oferecer alternativas à resolução de conflitos que vão além do litígio judicial, as ferramentas autocompositivas se convertem em ferramentas de promoção da autonomia das partes e do exercício democrático da cidadania, uma vez que permite que as mesmas exercitem um papel ativo na busca por soluções que atendam aos seus interesses, tornando o sistema jurídico mais inclusivo, acessível e orientado para as necessidades reais das pessoas e das comunidades.

Ademais, as reflexões acadêmicas em torno das ondas renovatórias de acesso à Justiça, com destaque para a terceira onda, exercem uma influência substancial sobre a organização, gestão e funcionamento das diversas instituições que compõem o Sistema de Justiça, incluindo o Ministério Público. Esses debates não se limitam a uma esfera teórica, mas têm repercussões profundas na prática e na atuação dos atores do sistema jurídico.

Impõe-se sempre ter presente que, enquanto a missão do Poder Judiciário é realizar a justiça, a do Ministério Público é promovê-la. E só promove uma justiça ágil, célere e efetiva uma instituição que se conecta com o seu tempo e a realidade que a envolve, tomando as lições do passado, agindo com adequação e mirando o futuro. E o futuro do direito, neste século XXI, certamente passa pelo incremento dos métodos autocompositivos. O acesso à justiça exerce, atualmente, um papel central no direito e na democracia; por isso, o seu estudo e os horizontes da sua prática estão sendo ampliados. Essa ampliação, que objetiva uma abrangência de conteúdo sobre o acesso à justiça que vá muito além do acesso ao Judiciário, é uma necessidade para o adequado exercício da cidadania. (GAVRONSKI; ALMEIDA, 2014, p. 44).

Sob o impacto dessas discussões, as instituições componentes do Sistema de Justiça buscam adaptar-se a uma abordagem mais proativa, focada na resolução extrajudicial de conflitos, na promoção da participação da sociedade e na busca por soluções eficazes para os desafios enfrentados na administração da justiça. Essas mudanças não apenas aprimoram a eficiência do sistema, mas também fortalecem o compromisso com a democracia, a equidade

e a justiça social, refletindo, assim, a evolução constante do conceito de acesso à Justiça e seu impacto na realidade prática das instituições jurídicas.

3 O NOVO PERFIL “RESOLUTIVO” DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

Após três décadas e meia desde a promulgação da Constituição Cidadã, que outorgou ao Ministério Público um papel crucial na defesa dos direitos sociais, na defesa da ordem jurídica, da democracia e dos interesses coletivos e individuais indisponíveis – conforme delineado no artigo 127 da Constituição Federal – a instituição encontra-se em uma fase de evolução marcada pela transição de um perfil predominantemente “demandista” para uma atuação proativa no âmbito extrajudicial, marcada por uma abordagem de natureza “resolutiva”, a qual decorre, de fato, de uma mudança paradigmática que se operou no âmbito do Sistema de Justiça brasileiro, à luz das discussões acerca do desafio do acesso à Justiça.

Com efeito, o perfil “resolutivo” do Ministério Público brasileiro se refere a uma abordagem que enfatiza a capacidade da instituição de resolver conflitos e questões sociais, seja internamente, no âmbito da própria instituição, ou em colaboração com a sociedade, sem que se recorra automaticamente ao Poder Judiciário (BARCELOS, 2009).

Referida abordagem busca encontrar soluções eficazes por meio de mecanismos extrajudiciais, evitando a sobrecarga do sistema judicial, que já enfrenta um grande volume de processos. O objetivo é promover a resolução de problemas e litígios de forma mais eficiente, rápida e acessível, ao mesmo tempo em que fortalece a relação de parceria entre o Ministério Público e a sociedade na busca por soluções conjuntas. Nesse sentido, o Ministério Público com abordagem resolutiva propõe a construção de experiências na resolução de questões coletivas “fora do gabinete” (SADEK, 2000), afastando-se de uma postura “isolacionista”, bem como de uma atuação exclusivamente burocrática por parte do *Parquet* (LOPES, 2010, p. 15).

Se historicamente a atuação do Ministério Público, a partir dos diversos ramos que o compõem, esteve voltada fundamentalmente à atuação na esfera judicial, como “demandante” de medidas jurisdicionais ou “parecerista” nas ações tangenciam interesses públicos, atualmente, a sua atuação na órbita extrajudicial tem obtido cada vez mais destaque, em consonância com a nova dinâmica institucional assumida no decorrer das últimas décadas (RODRIGUES, 2018, p. 399).

À vista disso, dentro do contexto do Ministério Público brasileiro, a autocomposição extrajudicial é atualmente integrada como uma estratégia que complementa as funções

convencionalmente desempenhadas pelo órgão, enriquecendo o conjunto de atividades anteriormente desempenhadas, sem, porém, substituí-las.

De fato, a atuação resolutiva e a dinâmica demandista do Ministério Público, destarte, são perfis que, de acordo com Rodrigues (2018, p. 399), são complementares e, portanto, não devem ser encarados como perfis “reciprocamente excludentes”, tampouco interpretados sob um enfoque valorativo que os distinga como medidas “boas” ou “más”. Essa perspectiva reconhece que o Ministério Público possui um papel multifacetado na sociedade, atuando tanto na resolução consensual de conflitos como na propositura de demandas judiciais quando necessário para a defesa dos direitos e interesses da sociedade.

O Ministério Público Resolutivo é um conceito comparativo e obtido por contraste, pois pressupõe uma relação com a outra face da moeda: o Ministério Público Demandista. São dois perfis de necessária convivência, um sendo o complemento do outro. Não obtida a solução para um fato concreto pela atuação resolutiva ou extrajudicial, entra em cena o perfil demandista. E vislumbrada, previamente, a ineficiência de uma abordagem judicial, a atuação resolutiva assume importância decisiva e prioritária. Essa forma binária de atuação do MP – demandista e resolutiva – exige dupla interpretação. E não podemos aceitar que uma dessas formas nos possa parecer, de um lado, boa; e, de outro, má. As circunstâncias de cada caso ou fato e as escolhas feitas para o devido enfrentamento responderão pelo triunfo ou fracasso do exercício funcional. (RODRIGUES, 2018, p. 399).

Ambos os perfis, portanto, desempenham um papel fundamental na missão do Ministério Público de assegurar o cumprimento da lei, promover a justiça e garantir a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. Reconhecer a complementaridade dessas abordagens permite ao Ministério Público atender de maneira mais abrangente e eficaz às necessidades da sociedade em diferentes contextos e situações, buscando sempre o equilíbrio entre a prevenção, a resolução consensual e a proteção dos direitos por meio do sistema de justiça, uma vez que, sob a perspectiva da “complementariedade”, o fator que determinará a aplicabilidade da abordagem “resolutiva” ou “demandista” é a própria natureza das controvérsias postas.

Nesse cenário evolutivo, o *Parquet* busca implementar soluções alternativas para a resolução de conflitos, ao mesmo tempo em que reavalia e racionaliza suas atribuições, buscando ampliar o impacto social e a efetividade de suas ações. O objetivo é estabelecer uma atuação mais alinhada com o conceito de um *Parquet* que concilia sua tradicional função de promotor da justiça com a promoção da proteção difusa dos interesses públicos primordiais. Esta abordagem extrajudicial busca alinhar-se com a concepção de acesso à Justiça que transcende a mera garantia de acesso aos tribunais, e que vai além da litigiosidade.

Ao assumir um papel mais amplo na sociedade, o Ministério Público não apenas trabalha para tornar o sistema de justiça mais eficiente, mas também para capacitar os cidadãos a se tornarem agentes de mudança em suas próprias realidades. Assim, a terceira onda de acesso à Justiça, com seu foco na participação cidadã, encontra eco nas atribuições do Ministério Público, que busca envolver a sociedade na busca por soluções consensuais e na promoção de políticas públicas eficazes, fortalecendo assim a democracia e a justiça social no Brasil.

A partir da adoção dessa nova dinâmica resolutiva pelo Ministério Público, políticas institucionais e diretrizes foram implementadas com o objetivo de regulamentar o exercício da autocomposição no âmbito do *Parquet* e em seus diversos ramos. Essas políticas têm o propósito de estabelecer diretrizes claras e procedimentos para a promoção de acordos e soluções extrajudiciais, contribuindo para uma atuação mais eficaz e eficiente na defesa dos interesses públicos e na busca pela justiça.

4 A POLÍTICA NACIONAL DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO: RESOLUÇÃO CNMP Nº 118/2014

Com o propósito de consolidar o Ministério Público brasileiro como uma instituição reconhecida por sua capacidade de transformar a realidade social e por sua importância na preservação da ordem jurídica e da democracia (COSTA, 2020, p. 119), em 2010, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) implementou seu modelo de Gestão Estratégica para o período de 2010-2015, com base no Mapa Estratégico Nacional. Destarte, a fim de atender às diretrizes institucionais estabelecidas, o CNMP, conforme Moraes (2015, p. 21-22), definiu quatro processos – intitulados “retornos para a sociedade” – que a instituição almejava aprimorar naquele período no contexto da sua atuação, quais sejam: “a) defesa dos direitos fundamentais; b) transformação social; c) indução de políticas públicas; d) diminuição da criminalidade e da corrupção”.

Em complemento às quatro diretrizes delineadas como “retornos para a sociedade”, o Conselho Nacional do Ministério Público também estabeleceu doze “resultados institucionais”, ou seja, metas essenciais para a atuação da instituição. Segundo Moraes (2015, p. 22), a realização efetiva desses doze resultados pode ser traduzida por meio de três processos fundamentais: a “unidade institucional”, que busca o “fortalecimento da atuação integrada do Ministério Público, por intermédio da construção de práticas uniformes”; a “eficiência da atuação institucional”, que visa a “ampliação da atuação extrajudicial como forma de pacificação de conflitos, a atuação de forma proativa, efetiva, preventiva e resolutiva

e a celeridade procedimental”; e a “comunicação e relacionamento”, que tem como objetivo a “facilitação do diálogo entre o cidadão e o Ministério Público” (MORAES, 2017, p. 22), promovendo uma abordagem mais eficaz e transparente na busca por uma justiça eficiente e acessível.

Esses processos e resultados foram estabelecidos com o propósito de constituírem uma base sólida para o aprimoramento contínuo da atuação do Ministério Público no exercício do seu mister constitucional (MORAES, 2014, p. 21-23). Ademais, no que tange à instrumentalização das técnicas colaborativas ou consensuais de solução de controvérsias, o segundo processo, denominado “eficiência da atuação institucional”, desempenharia um papel crucial na busca por uma atuação mais ágil e eficaz na promoção da paz, resolução de conflitos e na defesa dos interesses públicos. Ele se concentraria na ampliação da atuação extrajudicial como um meio de pacificação de conflitos, promovendo uma abordagem proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, visando à transformação da cultura interna e externa da instituição.

Nesse sentido, visando contribuir para a solução pacífica de conflitos, no âmbito do modelo de Gestão Estratégica implementado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), foi editada em 1º de dezembro de 2014 a Resolução nº 118, que estabeleceu a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público. Essa resolução entrou em vigor em 27 de janeiro de 2015, data de sua publicação no Diário Oficial da União. A sua criação foi motivada por diversos fatores, incluindo a promoção do direito ao acesso a mecanismos e meios autocompositivos para a resolução de conflitos e controvérsias.

O conteúdo do referido instrumento normativo também reflete a tendência nacional de adoção de mecanismos de autocomposição para resolução pacífica de disputas, reconhecendo a importância da prevenção e da redução da litigiosidade. Além disso, a resolução atende à necessidade de consolidar, no âmbito ministerial, uma política permanente de incentivo e aprimoramento dos mecanismos de autocomposição, reforçando o compromisso do Ministério Público brasileiro com a promoção da justiça e da pacificação social.

De fato, a Resolução CNMP nº 118/2014 figura como um marco importante no contexto do Ministério Público ao incumbir à instituição a implementação dos seguintes mecanismos de autocomposição: a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais⁶. Essas técnicas oferecem um conjunto diversificado

⁶ Art. 1º, Parágrafo único, da Resolução CNMP nº 118/2014: “Ao Ministério Público brasileiro incumbe implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos.”.

de abordagens para a resolução de conflitos, permitindo ao Ministério Público direcionar sua atuação em atenção à natureza e complexidade de cada situação. Além disso, a resolução, em seu artigo 1º, Parágrafo único, estipula que a instituição deve prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre esses mecanismos, promovendo a conscientização e a participação da sociedade na busca por soluções pacíficas. Dessa forma, a Resolução nº 118/2014 contribuiu para fortalecer o compromisso do Ministério Público com a promoção da justiça social e redução da conflituosidade social, alinhando-o com as necessidades da sociedade contemporânea.

A incorporação de instrumentos autocompositivos no contexto do Ministério Público, além de relacionar com o movimento de acesso universal à justiça, também está intrinsecamente ligada ao compromisso assumido pelo Brasil com o II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo. Este pacto foi assinado pelos Chefes dos Três Poderes da República Federativa do Brasil em 13 de abril de 2009 e abrangia três objetivos essenciais, entre os quais se destacava o “fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização” (BRASIL, 2009).

Além do II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo, diversos documentos foram ratificados com o intuito de moldar novas práticas e construir um Sistema de Justiça mais moderno e eficiente, à luz dos desafios contemporâneos. Um exemplo notável é a Carta de Brasília, aprovada durante o 7º Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público, em setembro de 2016, a qual representa um acordo de resultados firmado entre a Corregedoria Nacional e as Corregedorias das unidades do Ministério Público.

A Carta de Brasília delineia premissas essenciais para a realização do compromisso institucional de gestão e atuação voltadas para uma abordagem resolutiva em busca de resultados de transformação social. Entre as diretrizes estruturantes do Ministério Público e das atividades funcionais de seus membros, firmadas na Carta, destaca-se a “utilização de mecanismos de resolução consensual, como a negociação, a mediação, a conciliação, as práticas restaurativas, as convenções processuais, os acordos de resultado, assim como outros métodos e mecanismos eficazes na resolução dos conflitos, controvérsias e problemas;” (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2016). Tais documentos, portanto, ilustram os esforços do Ministério Público com relação à promoção de uma atuação mais resolutiva em consonância com as demandas da sociedade contemporânea.

Em atenção a esse contexto, Resolução CNMP nº 118/2014 conferiu ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) a responsabilidade de fomentar e implementar

programas e ações de estímulo à autocomposição, envolvendo todas as unidades do Ministério Público. Além disso, a referida resolução atribuiu aos ramos que o compõem diversas competências, incluindo o desenvolvimento da Política Nacional de Incentivo à autocomposição, a implementação, manutenção e aprimoramento de ações alinhadas com a política e suas metas, a promoção da capacitação e atualização contínua de membros e servidores nos mecanismos autocompositivos, a celebração de convênios e parcerias, a inclusão dos meios autocompositivos nos conteúdos dos concursos de ingresso na carreira do Ministério Público e de servidores, a manutenção de um cadastro de mediadores e facilitadores voluntários.

A Resolução CNMP nº 118/2014, outrossim, incumbiu as unidades e ramos do Ministério Público de promover a criação de Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição, compostos por membros, com funções específicas, preferencialmente coordenados por profissionais com experiência na área de autocomposição. Esses Núcleos têm a responsabilidade de fomentar a cultura da resolução consensual de conflitos no âmbito do Ministério Público e atuar como agentes facilitadores na promoção do diálogo entre as partes envolvidas. Tais medidas, com efeito, visam fortalecer a cultura de resolução consensual de conflitos e promover uma atuação eficaz do Ministério Público na busca por soluções consensuais em diversas esferas.

Assim, atendendo às diretrizes estabelecidas pela Resolução CNMP nº 118/2014 no que concerne à promoção de ações de incentivo à autocomposição nos distintos ramos do Ministério Público, o Ministério Público do Trabalho, por intermédio do seu Conselho Superior, editou uma Resolução, em 2018, que delineou a estrutura do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA) no âmbito da instituição ministerial trabalhista, com o fito de fortalecer a cultura de resolução consensual de conflitos e aprimorar seus esforços na busca por soluções consensuais nas questões laborais e sociais que enfrenta.

5 A POLÍTICA NACIONAL DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO NO CONTEXTO ESPECÍFICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: RESOLUÇÃO CSMPT Nº 157/2018

O Ministério Público do Trabalho (MPT) é o órgão do Ministério Público da União (MPU) que atua como defensor dos direitos laborais no Brasil. Sua atribuição principal é fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista nas situações que abrangem interesses públicos, atuando em prol dos interesses coletivos e individuais indisponíveis relacionados às relações laborais. Assim, o Ministério Público do Trabalho atua investigando denúncias de

violações trabalhistas, propondo ações judiciais em casos de irregularidades, mediando a composição de acordos extrajudiciais, e também desenvolvendo atividades de conscientização e prevenção para promover um meio ambiente do trabalho salutar e justo. Além disso, o Ministério Público do Trabalho desempenha um papel destacado na defesa dos direitos coletivos dos trabalhadores, atuando para equilibrar as relações trabalhistas e garantir a justiça social no cenário laboral brasileiro.

Segundo Leite (2017, p. 99), a instituição do Ministério Público do Trabalho tem suas raízes na década de 1920, coincidindo com o estabelecimento da Justiça do Trabalho no Brasil, em 1923. Naquele período, o Decreto nº 16.027, de 30 de abril de 1923, deu origem ao Conselho Nacional do Trabalho (CNT), como um órgão subordinado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. Nessa fase inaugural, a Justiça do Trabalho era considerada um órgão administrativo, vinculada ao Poder Executivo, conforme as disposições inscritas nas Constituições de 1934 e 1937.

Em 1943 é publicada a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), a qual passa a dispor expressamente sobre o Ministério Público do Trabalho, estabelecendo à instituição a responsabilidade de garantir o cumprimento da Constituição Federal, das leis e de outros atos dos poderes públicos no contexto laboral. À época, o Ministério Público do Trabalho era composto pela Procuradoria da Justiça do Trabalho e pela Procuradoria da Previdência Social, ambas subordinadas ao Ministro de Estado. Posteriormente, em 1946, a Justiça do Trabalho foi incorporada ao Poder Judiciário, e, na década de 1950, o Ministério Público do Trabalho passou a compor a estrutura funcional do Ministério Público da União, o qual foi dotado de sua primeira lei orgânica em 1951, a Lei nº 1.341.

No decorrer das décadas seguintes, o Ministério Público do Trabalho empreendeu esforços contínuos buscando se adaptar às inovações normativas e às mudanças históricas impostas ao universo do trabalho, a fim de acompanhar os desafios que surgiram no decorrer das décadas. Como instituição, sua trajetória é marcada pelo enfrentamento institucional contra a supressão dos direitos sociais dos trabalhadores, com o objetivo de garantir a proteção dos direitos dos trabalhadores e promover um ambiente laboral justo e equitativo. Assim, em sintonia com a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição estabelecida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, e em resposta à crescente tendência nacional de promover métodos consensuais e a obtenção de soluções dialogadas, o Ministério Público do Trabalho buscou formas de viabilizar a incorporação de tais técnicas à sua atuação.

Para tanto, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho (CSMPT), por meio da publicação da Resolução nº 157/2018, estruturou o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA) no âmbito do Ministério Público do Trabalho. Referida

resolução também estabeleceu diretrizes para a implementação das ferramentas autocompositivas no âmbito da Procuradoria-Geral do Trabalho, bem como sua introdução ao contexto das 24 unidades regionais que compõem o Ministério Público do Trabalho no Brasil. Nesse sentido, o NUPIA - PGT foi criado com o propósito de promover ativamente a cultura da resolução consensual de conflitos coletivos no meio ambiente do trabalho e fomentar ser exercício no interior da instituição ministerial, sendo regido internamente pela Portaria MPT nº 1665.2022⁷.

Ao NUPIA – PGT compete especificamente “atuar na interlocução com membros da Instituição, com outros Ministérios Públicos, bem ainda com os poderes constituídos, órgãos, instituições públicas ou privadas, entidades sindicais, centrais, associações de trabalhadores ou empregadores, parceiros institucionais e sociedade civil”, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 157/2018. Cabe ele, ainda, formular e políticas e medidas institucionais que fomentem a aplicação da autocomposição no âmbito das unidades regionais que estruturam o Ministério Público do Trabalho. Desse modo, à luz da política institucional delineada pelo Ministério Público brasileiro e das tendências hodiernas que orientam a aplicação das técnicas autocompositivas, o Ministério Público do Trabalho, por meio do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição do Ministério da Procuradoria-Geral do Trabalho e dos núcleos regionais, tem empreendido esforços para fortalecer a cultura de resolução consensual de conflitos, tanto no interior da instituição quanto em sua atuação externa.

Outrossim, na esteira de outros instrumentos normativos do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho que adotaram como premissa a concretização do compromisso institucional de gestão voltado à atuação resolutiva em busca de resultados de transformação social, foi publicada a Resolução CSMPT nº 166/2019, a qual dispõe sobre a atuação finalística no âmbito do Ministério Público do Trabalho. Essa Resolução, alinhada às diretrizes do planejamento estratégico institucional em prol da resolutividade e da transformação social, dedica uma seção inteira à conciliação e à mediação no âmbito da Instituição Ministerial.

Nesse sentido, a política de autocomposição no Ministério Público do Trabalho, conforme estabelecido nos dispositivos que regem sua aplicação, recomenda a “negociação” para controvérsias em que o Ministério Público do Trabalho possa atuar como parte na defesa de direitos e interesses da sociedade, devido à sua condição de representante adequado e legitimado coletivo universal.

⁷ A Portaria MPT nº 1665.2022 aprovou o Regimento Interno Administrativo do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição do Ministério - Procuradoria-Geral do Trabalho (NUPIA-PGT).

Além disso, a “mediação”, exercida por membros do Ministério Público do Trabalho, sem poder decisório, auxilia e estimula as partes a identificar soluções consensuais para a controvérsia. A “conciliação”, por sua vez, é oferecida como um meio alternativo de solução de controvérsias, com a criação ou proposta de soluções para a composição dos conflitos. Tais possibilidades figuram como uma oportunidade de fortalecimento da atuação do Ministério Público do Trabalho na promoção da resolução pacífica de conflitos laborais, uma vez que se alinha à busca por resultados transformadores em prol da sociedade como um todo.

Na dinâmica de atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT), as solicitações para realização e participação em rodadas autocompositivas são formalizadas mediante “Procedimentos Administrativos de Mediação”, intitulados "PA-MED". Conforme dados coletados do sistema eletrônico interno denominado MPT GAIA e apresentados no Relatório Anual de Atividades do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA) de 2022, durante o período compreendido entre os anos de 2020 e 2022, foram autuados e instaurados um total de 4.800 PA-MED nas 24 Procuradorias Regionais do Trabalho do Ministério Público do Trabalho. Essa quantidade está distribuída entre os anos de 2020, com 1.959 procedimentos instaurados, 2021, com 1.909 procedimentos, e 2022, com 932 procedimentos. Referidos dados refletem o fortalecimento crescente na utilização de mecanismos de autocomposição nas atividades do Ministério Público do Trabalho e a busca por soluções dialogadas para conflitos coletivos laborais.

Nesse contexto, cumpre destacar a expressiva participação das agremiações sindicais no âmbito dos procedimentos autocompositivos mediados pelo Ministério Público do Trabalho. Conforme o Relatório Anual de Atividades do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de 2022, entre os anos de 2020 a 2022 foram autuados 2.345 Procedimentos Administrativos de Mediação atinentes à temática “liberdade e organização sindical”⁸ – montante que sugere um notável engajamento por parte das entidades representativas de categorias profissionais na busca por soluções dialogadas para o enfrentamento de situações que obstam o pleno exercício da autonomia dos entes coletivos na tutela de interesses das categorias profissionais.

Por sinal, a participação ativa de sindicatos nos procedimentos autocompositivos mediados pelo Ministério Público do Trabalho coincide com um contexto marcado pelo aprofundamento dos reflexos de alterações legislativas recentes que tiveram um grande impacto no campo da litigação laboral e do Direito Coletivo do Trabalho. De fato, muitas dessas mudanças estão intrinsecamente relacionadas à Reforma Trabalhista, promovida pela

⁸ Os PA-MED mencionados no Relatório Anual de Atividades do NUPIA 2022, versam sobre diversos subtemas que compõem o eixo “liberdade e organização sindical”, tais como: conduta antissindical; greve; dispensa coletiva; atos irregulares ou abusivos; negociações coletivas; entre outros.

Lei nº 13.467/2017, a qual introduziu alterações significativas ao cenário de atuação das organizações sindicais.

No cerne dessas modificações está a transformação do modelo de cobrança da contribuição sindical, que passou a ser facultativa a partir da Reforma Trabalhista. Essa alteração, por si só, provocou um impacto substancial na manutenção financeira dos sindicatos e, por conseguinte, no próprio sistema de representação sindical, uma vez que acarretou uma redução considerável nas fontes de financiamento das atividades dessas entidades.

Outro significativo impacto advindo da publicação da Lei nº 13.467/2017, foi a inserção no artigo 614, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de vedação expressa à ultratividade dos instrumentos coletivos de trabalho, impedindo que as cláusulas presentes em acordos e convenções coletivas de trabalho permaneçam em vigor após o término de sua vigência. Tal alteração restringiu a estabilidade e a continuidade das normas coletivas, impactando diretamente os direitos coletivos dos trabalhadores e cobrando, dos sindicatos, uma atuação ativa a fim de garantirem a preservação de condições de trabalho e direitos coletivos anteriormente conquistados.

Destarte, em um momento em que os sindicatos enfrentam tais desafios, o incremento de sua participação nas práticas autocompositivas promovidas pelo MPT possivelmente se apresenta como resposta à necessidade de busca por alternativas que assegurem a manutenção da relevância e da autonomia das organizações sindicais no campo da defesa dos interesses coletivos. Nesse sentido, a atuação ativa no âmbito das vias autocompositivas – que fornecem um espaço privilegiado para a negociação e a preservação de conquistas alcançadas por meio de instrumentos coletivos de trabalho – parece despontar como uma estratégia face às mudanças que ameaçam o reconhecimento da própria legitimidade das organizações sindicais.

6 DOS PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM A APLICAÇÃO DAS FERRAMENTAS AUTOCOMPOSITIVAS NO CONTEXTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, conhecida como Lei da Mediação⁹, instituiu importantes diretrizes para a mediação no Brasil. Em seu artigo 2º, estabeleceu princípios que devem orientar esse método de resolução de conflitos, incluindo a imparcialidade do mediador, a isonomia entre as partes, a oralidade, a informalidade, a autonomia da vontade

⁹ A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 representa um marco importante na busca por métodos eficazes e éticos de resolução de conflitos no Brasil.

das partes, a busca do consenso, a confidencialidade e a boa-fé. Esses princípios fornecem a base para a promoção do procedimento autocompositivo, figurando como baldrames na administração das ferramentas conciliativas.

Em primeiro lugar, a mencionada regulamentação fixa o princípio da "imparcialidade do mediador", essencial para garantir que o mediador não tenha interesses pessoais no conflito, assegurando, desse modo, a equidade do procedimento. Da mesma forma, a "isonomia entre as partes" fortalece a busca por justiça e igualdade, evitando qualquer vantagem injustificada. Por outro lado, a "oralidade" e a "informalidade" tornam o procedimento menos burocrático e mais acessível, facilitando a comunicação e a compreensão das questões em discussão. Além disso, a "autonomia da vontade das partes" permite que os agentes desempenhem um papel ativo na composição de uma solução para a controvérsia, incentivando a responsabilidade na resolução do conflito e a tomada de decisões em conjunto, estimulando a cooperação.

Finalmente, a "confidencialidade" figura como uma garantia que visa resguardar o sigilo de todas as informações discutidas no âmbito de uma rodada de mediação, sendo vedado o uso de seu conteúdo para propósitos diferentes daqueles definidos por decisão explícita das partes envolvidas, ao passo que a "boa-fé" representa um princípio fundamental para manter um ambiente de diálogo sincero e de confiança mútua.

Referidos princípios, orientadores da aplicação da mediação, foram integralmente reproduzidos no texto da Resolução nº 157/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho. Entretanto, a especificidade do papel desempenhado pelo Ministério Público do Trabalho também conduziu à previsão de exceções em relação ao princípio da confidencialidade.

6.1 Exceções ao princípio da confidencialidade na condução do procedimento autocompositivo no âmbito do *Parquet* trabalhista

Em relação ao princípio da confidencialidade, previsto no art. 7º da Resolução CSMPT nº 157/2018 – conforme redação conferida pela Resolução CSMPT nº 190/2021 –, exceções à confidencialidade das informações, no âmbito das autocomposições conduzidas no Ministério Público do Trabalho, são aplicadas nos casos em que: (I) as partes expressamente optem por um tratamento diferenciado; (II) quando a questão envolva ofensa a direitos defendidos pelo Ministério Público do Trabalho; (III) ou quando se refira a um crime sujeito a ação penal pública.

Ademais, o art. 7º, § 3º, da Resolução em comento impõe ao mediador o dever de informar às partes acerca das exceções à confidencialidade, antes de iniciado o procedimento de mediação. Com efeito, a Lei nº 13.140/2015, conhecida como a Lei da Mediação, também apresenta disposições nesse mesmo sentido, relacionadas à confidencialidade dos procedimentos de mediação. Consoante o disposto no artigo 30 da referida lei:

Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial, salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação. (BRASIL, 2015).

Adicionalmente, o parágrafo 3º desse artigo estabelece que a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública não dispõe da salvaguarda da confidencialidade. Essas disposições legais evidenciam a importância da confidencialidade no contexto da mediação, ao mesmo tempo em que estabelecem limites e exceções fundamentais para garantir a aplicabilidade e a conformidade com os princípios da lei.

O Princípio da confidencialidade, no âmbito da mediação de conflitos individuais, desempenha um papel fundamental na promoção de um ambiente seguro para os agentes envolvidos. Nesse sentido, a confidencialidade assegura que as informações discutidas na sessão autocompositiva permanecerão resguardadas, não sendo compartilhadas com terceiros ou usadas para propósitos diferentes do procedimento em questão (CALMON, 2015).

Contudo, é importante destacar que, conforme Antonio Marcos da Silva de Jesus (2020, p. 108), existem autores que rejeitam a aplicação irrestrita do princípio da confidencialidade na mediação de conflitos que tangenciam interesses de natureza transindividual (SOUZA, 2010; PEIXOTO, 2016). Eles apontam que, ao considerar a relevância de determinados aspectos, a manutenção da confidencialidade em conflitos envolvendo interesses públicos pode ser questionável. Ademais, argumentam que a aplicação desse princípio, muitas vezes derivada de um modelo desenvolvido para conflitos privados, pode ser inadequada no contexto de conflitos que envolvem interesses de dimensão coletiva.

Nestes casos, a confidencialidade poderia entrar em conflito com os princípios que regem a Administração Pública brasileira e com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, no que diz respeito ao controle e à transparência na aplicação do direito:

O fato é que a manutenção da confidencialidade nos conflitos que envolvem interesses públicos é uma simples decorrência de uma transposição irrefletida de um modelo de solução de conflitos surgido e desenvolvido no âmbito dos conflitos privados, nos quais a proteção da intimidade e da vida

privada faz todo sentido, para a esfera dos conflitos envolvendo o Poder Público, na qual a confidencialidade não faz nenhum sentido e, inclusive, afronta os princípios que regem a Administração Pública brasileira e o Estado Democrático de Direito. (SOUZA, 2010, p. 372).

De fato, a Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015) concentrou sua atenção na regulamentação da mediação de conflitos de natureza “individual”, sob um viés privatista, isto é, enfatizando um enfoque voltado para disputas entre partes privadas, não sendo voltada especificamente para conflitos abrangendo direitos coletivos (JESUS, 2020, p. 108). No entanto, a lei não excluiu outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais associadas a órgãos institucionais, como no caso do Ministério Público do Trabalho, que, apesar de incluir o princípio da confidencialidade no rol de pressupostos que embasam a aplicação do procedimento, estabeleceu exceções à sua aplicação, enfatizando a necessidade de busca pela ponderação e equilíbrio entre a necessidade de sigilo com a transparência e o interesse público. Além disso, a Lei da Mediação, em seu art. 42, parágrafo único, determinou que a mediação nas relações de trabalho deveria ser regulada por lei própria, reconhecendo a peculiaridade desses conflitos e a necessidade de estabelecer normas específicas para seu tratamento.

Destarte, a comparação entre a Lei nº 13.140, conhecida e a Resolução nº 157/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho (CSMPT) revela paralelos notáveis entre esses instrumentos, especialmente no que diz respeito aos princípios que orientam a aplicação da mediação. A ênfase na confidencialidade, autonomia da vontade das partes, imparcialidade do mediador ou conciliador, dentre outros, demonstra a harmonia de valores compartilhados entre a legislação de mediação e a estruturação do NUPIA. Esses princípios comuns fornecem alicerce sólido para uma atuação eficaz na busca por soluções consensuais de conflitos no contexto do Ministério Público do Trabalho.

No entanto, ao explorar essas convergências, também identificamos nuances que refletem as especificidades inerentes à atuação da instituição ministerial. A presença de membros do Ministério Público como mediadores, a integração desses mecanismos às atribuições finalísticas do órgão e a consideração das questões trabalhistas e de direitos coletivos adicionam camadas de complexidade e desafios exclusivos. Portanto, é essencial reconhecer e considerar essas distinções à medida que a autocomposição se enraíza na cultura e nas práticas do MPT. A reflexão sobre essas peculiaridades e a adoção de abordagens flexíveis e adaptáveis são cruciais para o sucesso da aplicação de ferramentas autocompositivas no âmbito do Ministério Público do Trabalho, contribuindo para o

aprimoramento contínuo da sua missão de defesa dos direitos sociais e promoção da justiça no ambiente laboral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória de incorporação de mecanismos autocompositivos no âmbito do Ministério Público do Trabalho reflete a dinâmica de transformação do Sistema de Justiça brasileiro e a crescente importância da autocomposição de conflitos na contemporaneidade jurídica. Ao percorrer os caminhos que conduziram à adoção dessas práticas pelo *Parquet*, é possível notar que a instituição, sensível à tendência nacional de valorização de soluções dialogadas e alinhada com a busca por resultados legítimos, integra essas ferramentas à sua dinâmica de atuação de modo a desempenhar um papel mais proativo e resolutivo na prevenção e na resolução extrajudicial de conflitos.

Nesse sentido, a pesquisa aponta que a crescente implementação de políticas de autocomposição no contexto ministerial reflete não apenas uma tendência institucional, mas também uma resposta a demandas sociais por abordagens adequadas na resolução de controvérsias sociais. Tal circunstância informa a natureza e a motivação subjacentes à adoção de tais políticas, evidenciando a relevância dessa abordagem no contexto atual do Sistema de Justiça e na promoção da cultura de autocomposição

Destarte, a promoção da pacificação social e da autonomia das partes, na conjuntura de um Sistema de Justiça moderno, desempenha um papel fundamental no contexto do acesso efetivo à ordem jurídica. Nesse cenário, o Ministério Público do Trabalho – alinhando o exercício da função de guardião dos direitos sociais no ambiente laboral à incorporação das práticas autocompositivas ao expediente ministerial – desponta como um agente de efetiva transformação social. A experiência do Ministério Público do Trabalho, portanto, figura uma resposta à demanda por uma justiça mais célere, colaborativa e eficaz, e ilustra o potencial da autocomposição no contexto do meio ambiente do trabalho, bem como no cenário jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Rafael A.; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana H. (org.). **Tribunal Multiportas**: Investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012. E-book.

BARCELOS, Alice de Almeida Freire. Ministério público resolutivo. **Jornal O Popular**, 9 de abril de 2009. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/mp_resolutivo_-_2a_versao.pdf. Acesso em 7 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **II pacto republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo**. Diário Oficial da União, 2009.

BRASIL. **Lei Nº 13.140 de 26 de Junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em 7 ago. 2023.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 118 de 1º de dezembro de 2014**. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências, 2014. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf>. Acesso em 7 ago. 2023.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho. **Resolução nº 157 de 28 de agosto de 2018**. Institui o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA) e define diretrizes para a implementação da Política Nacional de Autocomposição no âmbito do Ministério Público do Trabalho, 2018. Disponível em: <https://midiaext.mpt.mp.br/pgt/csmpt/resolucoes/Resolu157.pdf>. Acesso em 7 ago. 2023.

BRASIL Ministério Público do Trabalho Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho. **Resolução nº 166 de 10 de maio de 2019**. Dispõe sobre a atuação finalística no âmbito do Ministério Público do Trabalho 2019 f Disponível em <https://midiaext.mpt.mp.br/pgt/csmpt/resolucoes/Resolu166.pdf> Acesso em 7 ago. 2023.

CARDOZO, José Eduardo. "O acesso à justiça no Brasil: desafios e perspectivas". In: **Manual de boas práticas de acesso à justiça** – Mercosul e Estados associados. Brasília: Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, 2012, p. 44-53.

CARNELUTTI, Francesco. **Diritto e processo**. Napoli: Morano, 1958.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023 / Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2023.

COSTA, Márcio D. **O Ministério Público do Trabalho e a autocomposição de conflitos**. Brasília, DF: ESMPU, 2020. E-book.

DE SOUSA SANTOS, Boaventura. Introdução à Sociologia da Administração da Justiça. Le droit dans la société. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 21, p. 11-37, 1986.

DE SOUSA SANTOS, Boaventura; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, Joao. **Os tribunais nas sociedades contemporâneas**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 11, p. 29-62, 1996.

GAVRONSKI, Alexandre Amaral; ALMEIDA, Gregório Assagra de. "O movimento do acesso à justiça no Brasil e o Ministério Público". In: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Manual de negociação e mediação para membros do Ministério Público**. 1. ed. Brasília: CNMP, 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, v. 9, n. 52, p. 71-76, 2008.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Relatório Anual de Atividades – NUPIA 2022**. Coordenação Nacional do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição – NUPIA. Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho, 2023.

GUIMARÃES, Luiz F. V. A. **Manual de arbitragem e mediação: Conciliação e Negociação**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

JESUS, Antonio Marcos da Silva de. "A confidencialidade na mediação de conflitos coletivos no âmbito do Ministério Público: uma abordagem analítico-comportamental do Direito". **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 57, n. 227, p. 105-130, jul./set. 2020. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/227/ril_v57_n227_p105. Acesso em 5 ago. 2023.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. "Noções preliminares". In: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Manual de negociação e mediação para membros do Ministério Público**. 2. ed. Brasília: CNMP, 2015. p. 15-33.

RODRIGUES, João Gaspar. "Ministério Público resolutivo e um novo perfil na solução extrajudicial de conflitos: lineamentos sobre a nova dinâmica". **Revista Justitia**, v. 204, n. 6, 2018.

SADEK, Maria Tereza. **Cidadania e ministério público. Justiça e cidadania no Brasil**. São Paulo: Sumaré/Idesp, p. 11-37, 2000.

SOUZA, Ilan Fonseca de. Contradição aparente entre Ministério Público Resolutivo e Demandista. **Revista do Ministério Público Brasileiro**, v. 1, p. 30-47, 2018.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Meios consensuais de solução de conflitos envolvendo entes públicos e a mediação de conflitos coletivos**. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/94327/292011.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 3 ago. 2023.

VASCONCELOS, Carlos E. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Gen Método, 2012.